

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO  
CONSEMA - 26/02/2026.

Ao vigésimo sexto dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº02/2026. Compareceram; William Khalil, Representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; Danilo Manfrin Duarte Bezerra, representante da Sociedade Eco-Etno-Sociocultural-Educacional – GUARDIÕES DA TERRA; Alexandre Almeida de Arruda, representante da Associação Diamantinense De Ecologia – ADE; Edvaldo Belisário dos Santos, representante da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO; Adelayne Basano Magalhães – representante da secretaria de estado da saúde – SES; Franciely Locatelle do Nascimento – Representante da Secretaria de Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA; Flavio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA; Elias Vanin, Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MT e Juliana Machado Ribeiro, representante do Grupo Pró-Ambiental – GPA. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião. **Processo nº 321407/2020 – Interessado: Bem-Hur Carvalho Cabrera Mano Filho – Relator: Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Revisor: Franciely Locatelli do Nascimento – SEMA – Advogado: Fernando Henrique Cesar Leitão - OAB/MT 13.592. Auto de Infração nº200131053 de 17/08/2020. Termo de embargo nº200141214 de 17/08/2020. Manifestação técnica nº282/2020/CFE/SUF/SEMAMT.** Por instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e em área de unidade de conservação – Parque Estadual Igarapés do Juruena, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ressaltando o ato em área de proteção ambiental em uma área de 15,8 ha, conforme manifestação técnica nº282/2020/CFE/SUF/SEMAMT e CI 243/2020/CCA/SRMA/SAGA/SEMA-MT. Decisão administrativa nº130/SGPA/SEMA/2022, parcialmente homologada em 18/11/2022, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa no valor de R\$118.500,00 (cento e dezoito mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº6.514/2008, que será duplicada, conforme disposto no artigo 93 do Decreto Federal nº6.514/2008, totalizando a quantia de R\$237.000,00 (duzentos e trinta e sete mil reais), bem como pela manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente que seja anulado o auto de infração e termo de embargo. Voto relator pela manutenção incólume da decisão administrativa. Voto revisor recebe o recurso administrativo para dar-lhe provimento para anular o auto de infração por falta do nexo de causalidade, nos termos do artigo 24 da lei Estadual nº7.692/2002. O relator retificou o voto para acompanhar o voto revisor. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto revisor para anular o auto de infração, por falta de nexo de causalidade. **Processo nº 16046/2019 – Interessado: Ivan Antônio Savariz – Relator: Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Revisor: Elias Vanin – OAB – Advogados: Adriana V. Pommer - OAB/MT 14.810 – Wesley Pereira – OAB/MT 23.350. Auto de infração nº1522D de 10/01/2019. Auto de inspeção nº0604D de 10/01/2019. Termo de embargo nº0740D de 10/01/2019. Relatório técnico nº001/CFFL/SUF/SEMA/2019.** Item 1 – Por desmatar a corte raso, 203,87 ha de vegetação nativa, em área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente, infração consumada mediante o uso irregular de fogo, conforme auto de inspeção nº0604D. Item 2 – Por desmatar a corte raso, 46,26 ha de vegetação nativa fora da área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente, infração consumada mediante o uso irregular de fogo, conforme auto de inspeção nº0604D. Decisão administração nº394/SGPA/SEMA/2019, homologada em 01/04/2019, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multas somadas no valor R\$1.598.415,00 (um milhão, quinhentos e noventa e oito reais mil, quatrocentos e quinze reais), com fulcro nos artigos 51 c/c 60, I e 52 c/c 60, I do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente pela nulidade do auto de infração e termo de embargo. Voto relator conhece do recurso administrativo para negar-lhe provimento, retificando a decisão administrativa apenas no que diz

respeito a quantificação da área autuada nos termos do parecer técnico nº112/CGMA/SRMA/2021, aplicando ao recorrente a multa no valor de R\$1.568.265,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais), com fulcro nos artigos 51 e 52 c/c artigo 60, I, do Decreto Federal nº6.514/2008. Voto revisor pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, havida entre o último ato de instrução antes do acórdão anulado em 25/05/2021 até a data do primeiro ato instrutório válido após a anulação do auto de infração em 14/06/2024. Vistos, relatados e discutidos. Sem participação de votação pela FAMATO. Decidiram, por maioria, nos termos do revisor pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, havida entre o último ato de instrução antes do acórdão anulado em 25/05/2021 até a data do primeiro ato instrutório válido após a anulação do auto de infração em 14/06/2024. **Processo nº 26283/2022 – Interessado: Rodrigo Antônio Gomes – Relator: William Khalil – CREA – Revisor: Franciely Locatelli do Nascimento – SEMA – Advogado: José Miguel de Arruda Pelissari – OAB/MT 15.112. Auto de infração nº220432032 de 11/07/2022. Termo de embargo nº220441543 de 11/07/2022. Relatório técnico nº1002/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022.** Por desmatar a corte raso, 34,46 ha de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico nº1002/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão administrativa nº1884/SGPA/SEMA/2024, homologada em 21/11/2024, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare desmatado, no total de 34,46 ha, perfazendo a quantia de R\$172.277,14 (cento e setenta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente pela nulidade do auto de infração e termo de embargo. Voto relator por conhecer o recurso administrativo e dar-lhe parcial provimento para reconhecer a ilegitimidade passiva do autuado quanto ao desmatamento de 33,67 hectares, por ter ocorrido em área de propriedade de terceiro, mantendo a validade do auto de infração apenas no que se refere à área de 0,78 hectares, totalizando uma nova multa de R\$3.900,00 (três mil e novecentos reais). Voto revisor recebe o recurso para negar-lhe provimento para manter a decisão administrativa nº1884/SGPA/SEMA/2024, aplicando ao recorrente a multa no valor de R\$172.277,14 (centos e setenta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e quatorze centavos). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do relator para dar-lhe parcial provimento para reconhecer a ilegitimidade passiva do autuado quanto ao desmatamento de 33,67 hectares, por ter ocorrido em área de propriedade de terceiro, mantendo a validade do auto de infração apenas no que se refere à área de 0,78 hectares, totalizando uma nova multa de R\$3.900,00 (três mil e novecentos reais). **Processo nº 16379/2022 – Interessado: Luis Renato Virgili Pedroso – Relator: Daniel Monteiro da Silva – GPA – Revisor: Franciely Locatelli do Nascimento – SEMA – Advogada: Daiany Carvalho Ribeiro - OAB/MT 25.753. Auto de infração nº22203147 de 13/04/2022. Termo de embargo nº22204074 de 13/04/2022. Relatório técnico nº098/1ªCIAPMPA/BPMPA/2022.** Por danificar florestas nativas no ano de 2022, exploração seletiva de 294,3574 hectares de vegetação de floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa objeto de especial preservação (Bioma Amazônico), sem autorização ou licença de autoridade ambiental competente, conforme relatório técnico nº098/1ªCIAPMPA/BPMPA/2022. Decisão administrativa nº1216/SGPA/SEMA/2024, homologada em 19/09/2024, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare desmatado – R\$5.000,00 X 294,3574 ha, perfazendo a quantia de R\$1.471.787,00 (um milhão, quatrocentos e setenta e um mil, setecentos e oitenta e sete reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente que seja declarado a nulidade do auto de infração e termo de embargo. Voto relator pelo conhecimento e provimento do recurso, para dar-lhe a preliminar de ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, declarar a nulidade absoluta do auto de infração e termo de embargo. Voto revisor nega provimento ao recurso interposto para manter a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do relator pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do autuado e conseqüente anulação do auto de infração e efeitos dele decorrentes. **Processo nº 12635/2022 – Interessado: José Laércio Rabecini – Relator: João Victor Toshio Ono Cardoso - FAMATO – Advogada: Renata Maria dos Santos Castaldeli**

- **OAB/MT 28.881/O. Auto de infração nº22043932 de 04/04/2022. Termo de embargo nº22044699 de 04/04/2022. Relatório técnico nº490/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 82,03 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no relatório técnico nº490/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão administrativa nº1580/SGPA/SEMA/2024, homologada em 29/10/2024, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa destruída, no total de 82,03 ha, que resulta em R\$410.150,00 (quatrocentos e dez mil reais, cento e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente que seja declarado a nulidade do auto de infração e termo de embargo. Voto relator para dar provimento ao recurso administrativo para anular a multa aplicada em razão da supressão de 82,03 hectares de vegetação nativa sem autorização, uma vez que restou comprovada que a área é consolidada, com intervenção antrópica anterior a 22/07/2008, circunstância reconhecida pela própria Secretaria de Estado de Meio Ambiente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do relator pela nulidade dos autos, uma vez que restou comprovada que a área é consolidada, com intervenção antrópica anterior a 22/07/2008. **Processo nº 25032/2022 – Interessado: Comercial Paco de Pneus LTDA – Relator: Danilo Manfrin Duarte Bezerra – GUARDIÕES DA TERRA – Procurador: Eraldo Pinheiro - CREA/MT 10142. Auto de infração nº220431960 de 04/07/2022. Termo de embargo nº220441487 de 04/07/2022. Relatório técnico nº969/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022.** Por destruir através de desmatamento a corte raso 63,01 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no relatório técnico nº969/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão administrativa nº0219/SGPA/SEMA/2024, homologada em 24/07/2024, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa destruída, no total 63,01 ha, que resulta em R\$315.025,33 (trezentos e quinze mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal 6.514/2008., bem como pela manutenção do termo de embargo. Requer que seja anulado o auto de infração. Voto relator pelo parcial provimento, de modo a reformar a Decisão Administrativa nº 0219/SGPA/SEMA/2024 (fls. 132/134v), reenquadrando a conduta para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/08, aplicando-se, portanto, a multa de R\$1.000,00 (mil reais) x 63,01 ha, totalizando R\$ 63.010,00 (sessenta e três mil e dez reais). A representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria nos termos do voto relator pelo parcial provimento, aplicando-se, portanto, a multa de R\$1.000,00 (mil reais) x 63,01 ha, totalizando R\$ 63.010,00 (sessenta e três mil e dez reais). **Processo nº 548555/2010 – Interessado: Carlos Alberto Capeletti – Relatora: Juliana Machado Ribeiro – ADE – Advogado: Tiago Matheus Silva Bilhar – OAB/MT 13.412/A. Auto de infração nº125012 de 05/07/2010. Auto de inspeção nº142608 de 05/07/2010. Termo de embargo nº122716 de 05/07/2010.** Por desmatar, 199, 70 ha de vegetação nativa a corte raso, sem autorização do órgão ambiental conforme auto de inspeção nº142608. Decisão administrativa nº3360/SGPA/SEMA/2019, homologada em 11/12/2019, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare, pela conduta de desmate, perfazendo um total de 199,70 ha, que resulta em R\$199.700,00 (cento e noventa e nove mil e setecentos reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Voto relatora pelo reconhecimento da prescrição intercorrente ocorrido entre a data do auto de infração datado de 25/07/2010 – fls. 03 e o despacho de autorização de reconstituição dos autos em 26/08/2019 – fls. 01. (Tem-se o lapso temporal de 09 anos), nos termos do artigo 19, §2 do Decreto Estadual nº1.986/2013. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos da relatora pelo reconhecimento da prescrição intercorrente ocorrido entre a data do auto de infração datado de 25/07/2010 – fls. 03 e o despacho de autorização de reconstituição dos autos em 26/08/2019 – fls. 01. **Processo nº 243205/2017 – Interessado: MM Freitas e Cia LTDAME – Relator: Franklin Botof – OAB – Advogada: Alessandra Panizi Souza – OAB/MT 6.124 – Josiney Fernandes Evangelista Junior – OAB/MT nº 26.248. Auto de infração nº0458D de 11/05/2017.** Por

comercializar 41,447m<sup>3</sup> de madeira serrada em desacordo com a licença obtida, conforme Laudo Técnico de identificação nº060/2015 datado de 27/07/2015, constante no processo nº417659/2015. Decisão administrativa nº3435/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/07/2021, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais) por metro cubico de madeira comercializada irregularmente, perfazendo um total de 41,447m<sup>3</sup>, que resulta em R\$12.434,10 (doze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dez centavos), com fulcro no artigo 47, §1,2 e 3 do Decreto Federal nº6.514/2008. Requereu-se pela não homologação/nulidade do auto de infração. Voto relator reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente, entre a data da lavratura do auto de infração (11/05/2017) e a homologação da Decisão administrativa (16/07/2021), o lapso total superior a 04 anos, com fundamento no art. 19, §2º, do Decreto Estadual nº 1.986/2013 (vigente a época), e nas teses fixadas pelo IRDR nº 1012668-37.2022.8.11.0000, julgando extinta a pretensão punitiva estatal. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do relator, prescrição intercorrente, entre a data da lavratura do auto de infração (11/05/2017) e a homologação da Decisão administrativa (16/07/2021), julgando extinta a pretensão punitiva estatal.

**William Khalil**  
**Presidente 3º J.J.R**